

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PL Nº 1.749, DE 2015**

PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2015

Tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.

Autores: Deputados TIA ERON E BEBETO

Relator: Deputado ANTONIO BRITO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados TIA ERON e BEBETO, tipifica o crime de injúria racial coletiva e torna pública incondicionada a respectiva ação penal.

Para tanto, acrescenta o § 4º ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, que tipifica o crime de injúria, a fim de positivar um tipo qualificado de injúria, dispondo que, *“se a injúria é praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo ou nas redes sociais e consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”*, a pena será de *“reclusão, de dois a cinco anos, e multa”*.

Ademais, altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 145 do Código Penal para estabelecer que *“procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código”*.



No § 2º determina-se que, *“no caso do § 4º do art. 140, a ação penal será pública incondicionada”*.

Ainda, a proposição altera o art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que dispõe sobre os crimes de racismo, a fim de estabelecer que *“serão punidos, na forma desta Lei, os crimes de injúria racial coletiva e os resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”*.

Por fim, acrescenta à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo ou nas redes sociais, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. O crime será processado mediante ação penal pública incondicionada.”

A proposição se sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de urgência (art. 155 do RICD). Foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto sub examine, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).



No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

Por sua vez, no que diz respeito à técnica legislativa, constata-se que a Lei Complementar n. 95, de 1998, foi devidamente observada.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei apresenta alguns vícios, **que serão devidamente sanados no Substitutivo apresentado.**

Com efeito, em primeiro lugar, é preciso ressaltar que o Projeto de Lei apresenta uma **duplicidade de tipificação da mesma conduta**. Isso porque, ao se comparar a conduta que se pretende tipificar no § 4º do art. 140 do Código Penal com aquela que se pretende incluir no art. 20-A da Lei nº 7.716/1989, **constata-se que são exatamente a mesma.**

A própria justificação do Projeto de Lei demonstra que essa não era a real intenção de seus proponentes, tendo em vista que se assentou o seguinte:

“A proposta visa tipificar a injúria racial praticada em locais públicos ou privados abertos ao público e nas redes sociais **diferentemente da injúria contida no Código Penal**, desde a aplicação da pena cominada de reclusão, que passa de dois a cinco anos, ao processamento da ação penal, que sai da esfera da representação privada para a esfera pública e incondicional.

Optamos por fazê-la no âmbito da Lei nº 7.716, de 1989, por considerá-la emblemática na luta contra o racismo no Brasil e pela igualdade racial, sendo, a nosso ver, o instrumento ideal capaz de impedir manifestações injuriosas de caráter racial em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, prática que fere de morte os níveis mínimos de civilidade que sustentam a própria humanidade.” (grifos nossos)

Pela justificação, portanto, percebe-se que a intenção era tipificar essa conduta apenas na Lei nº 7.716, de 1989, e não replicá-la, também no Código Penal. Não é, porém, o que consta da “parte normativa” da proposição. Faz-se, portanto, esse ajuste, para que a conduta que se pretende tipificar seja incluída em apenas um dos diplomas legais (no caso, na Lei nº 7.716/1989), e não nos dois.



O segundo ponto que merece atenção refere-se à previsão, no parágrafo único do art. 20-A que se pretende incluir na Lei nº 7.716/1989, de que “*o crime será processado mediante ação penal pública incondicionada*”. Isso porque, conforme consabido, a ação penal pública incondicionada é a regra em nosso ordenamento jurídico, **não sendo necessário incluir sua previsão no tipo penal**. O silêncio da norma já define que a ação será pública incondicionada. É o que se extrai do art. 100, caput e § 1º, do Código Penal.

Não é por outra razão que nenhum dos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989 faz referência à ação penal que deve ser utilizada, pois todos eles são de ação penal pública incondicionada. Assim sendo, propomos a exclusão desse parágrafo único.

No que tange ao **mérito**, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749/2015, por se mostrar, de forma inequívoca, **conveniente e oportuno**.

Afinal, conforme bem ressaltados pelos autores da proposição:

“Como o crime de racismo, previsto na Lei nº 7.716, de 1989, implica conduta discriminatória dirigida a um determinado grupo ou coletividade, entendemos que **a injúria racial, quando praticada em locais públicos ou privados abertos ao público de uso coletivo e nas redes sociais, atinge a honra de toda uma coletividade de pessoas que compartilham a mesma cor, raça ou etnia ou procedência nacional, porquanto atenta contra os princípios básicos de civilidade.**

Não há um elemento desta coletividade que não se sinta atingido. [...]

A injúria racial coletiva é crime de ódio que atinge a civilidade, logo deve ser comparado para efeitos penais ao crime de racismo.”

Com efeito, quando a injúria racial, ainda que dirigida a uma pessoa específica, é realizada em locais públicos ou abertos ao público, ou nas redes sociais, não há dúvidas de que a ofensa extrapola a honra da vítima, atingindo toda uma coletividade.



Nesse sentido, valiosos foram os apontamentos do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, em voto proferido no julgamento do Habeas Corpus nº 154.248/DF:

“A injúria racial consoma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, **pois apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.**

Inegável que a injúria racial impõe, baseado na raça, tratamento diferenciado quanto ao igual respeito à dignidade dos indivíduos. O reconhecimento como conduta criminosa nada mais significa que a sua prática tornaria a discriminação sistemática, portanto, uma forma de realizar o racismo.

Tal agir significa, portanto, a exteriorização de uma concepção odiosa e antagônica a um dos mais fundamentais compromissos civilizatórios assumidos em diversos níveis normativos e institucionais por este país: a de que é possível subjugar, diminuir, menosprezar alguém em razão de seu fenótipo, de sua descendência, de sua etnia.

A atribuição de valor negativo ao indivíduo, em razão de sua raça, cria as condições ideológicas e culturais para a instituição e manutenção da subordinação, tão necessária para o bloqueio de acessos que edificam o racismo estrutural. Também ampliam o fardo desse manifesto atraso civilizatório e tornam ainda mais difícil a já hercúlea tarefa de cicatrizar as feridas abertas pela escravidão para que se construa um país de fato à altura do projeto constitucional nesse aspecto.”

Medidas como a ora analisada, portanto, buscam conferir a esses atos **a gravidade que eles de fato possuem**, razão pela qual devem ser aprovadas por este parlamento.

Sugerimos, porém, além dos ajustes já apontados quando da análise da juridicidade, que o dispositivo que se pretende incluir na Lei nº 7.716/1989 esteja em consonância com o art. 1º desta lei, que estabelece os crimes que serão nela tratados, quais sejam: os “*resultantes de discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional***”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217302369700>



Por fim, para evitar *novatio legis in melius*, deve-se retirar a menção à conduta praticada por meio das redes sociais, para que não se crie uma situação mais benéfica para o infrator. Afinal, a Lei nº 13.964/2019 alterou o art. 141, § 2º, do CP, para triplicar a pena dos crimes contra a honra cometidos ou divulgado nas redes sociais. Assim, **nos termos da legislação vigente**, a pena para a prática de injúria racial praticada nas redes sociais varia de **três a nove anos** (pena de 1 a 3 anos, prevista no art. 140, § 3º, triplicada), **que é superior à pena proposta no projeto de lei em análise**.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.749, de 2015.

No âmbito da Comissão de **Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.749, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do **Substitutivo** que se segue.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.749, DE 2015

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a conduta de injúria racial em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar a conduta de injúria racial em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em local público ou privado aberto ao público de uso coletivo, com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ANTONIO BRITO
Relator

2021-20324



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217302369700>

